## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 03 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1010803-89.2015.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara** 

Requerido: Mosiah Gonzaga de Maria

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra MOSIAH GONZAGA DE MARIA, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que o requerido possui débito na ordem de R\$ 9.625,06. Requer sua condenação.

Inicial instruída com documentos.

Citado o requerido pela via editalícia, não ofereceu contestação (fls. 202), sendo-lhe nomeado a Defensoria Pública, que contestou por negação geral (fls. 205/208).

Houve réplica (fls. 216/221).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O réu não nega a existência da dívida, voltando-se apenas contra a cobrança do valor apontado na inicial, que leva em consideração a quantia de R\$ 573,00 e não R\$ 458,40, conforme previsto no documento de fls. 29.

À evidência, o aludido abatimento, conhecido como bônus pela pontualidade,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

em verdade representa nítida multa moratória, em flagrante ofensa à legislação protetiva do consumidor na medida em que o contrato prevê cláusula própria contendo a incidência de pena pecuniária em caso de inadimplemento contratual.

Aliás, não se compreende a existência de desconto de 20%, circunstância que reflete a presença de vantagem abusiva e exagerada ao prestador de serviços por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, levando-se em conta a natureza e conteúdo do contrato, segundo a regra inserida no art. 51, IV e § 1°, III do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, o pedido deve ser acolhido. Contudo, o valor devido é aquele de R\$ 458,40 mais R\$ 59,00 (dependências), além da multa e encargos previstos no contrato.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a quantia correspondente aos valores das mensalidades especificadas na inicial e cálculo de fls. 29, levando-se em conta o valor de R\$ 458,40 mais R\$ 59,00 (dependências), além da multa moratória e demais encargos contratuais. Cada parte arcará com as respectivas custas e despesas, observada a gratuidade deferida ao requerido. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, sendo que a autora responderá por 20%, ao passo que o requerido arcará com 80% deste montante, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil em relação ao réu.

P.I.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)